



UNIVALE

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

FERNANDA CAROLINA TRILINSKI DE SOUZA

**O ENFRENTAMENTO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS EM ÂMBITO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

IVAIPORÃ-PR

2023



UNIVALE

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**O ENFRENTAMENTO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS EM ÂMBITO
NACIONAL E INTERNACIONAL**

Projeto de Artigo para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Fernanda Carolina Trilinski de Souza ao Professor Orientador Fábio Lucena de Moraes, na disciplina de Metodologia do Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ-PR

2023

O ENFRENTAMENTO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

THE CONFRONTATION AGAINST HUMAN TRAFFICKING ON A NATIONAL AND INTERNATIONAL LEVEL

SOUZA, Fernanda Carolina Trilinski¹
MORAES, Fabio Lucena²

RESUMO

O presente artigo é destinado a tratar sobre a violação dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional. Busca-se evidenciar o contexto vulnerável em que sobrevivem determinadas vítimas, perpassando pelo processo da consumação do crime, pela omissão estatal na garantia de direitos fundamentais a certos segmentos sociais, as principais causas que ocasionam o tráfico de pessoas e o desenvolvimento do crime dentro do território brasileiro. Pretende-se analisar os possíveis meios de combate ao crime e identificar quais as principais leis nacionais e internacionais voltadas ao combate do tráfico de pessoas, a fim de aferir medidas mais ríspidas e meios de acesso viáveis à informação para as pessoas mais vulneráveis a esse tipo de crime.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

This article aims to address human rights violations at the national and international levels. It seeks to highlight the vulnerable context in which certain victims survive, going through the process of the consummation of the crime, the state's omission in guaranteeing fundamental rights to certain social segments, the main causes that lead to human trafficking, and the development of the crime within Brazilian territory. The objective is to analyze possible means of combating the crime and identify the main national and international laws aimed at combating human trafficking, in order to assess stricter measures and viable means of access to information for people most vulnerable to this type of crime.

Keywords: Human Trafficking. Human Rights. Public Policy. Social Vulnerability.

¹ SOUZA, Fernanda Carolina Trilinski. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: dir-fernandacarolina@ucpparana.edu.br

² MORAES, Fabio Lucena. Policial Militar. Formado em Direito pela faculdade Norte Paranaense - UNINORTE. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Pós-graduado em Direito Administrativo, Políticas Públicas e Inteligência Policial pela Faculdade Campos Elíseos.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a abordagem do que se entende por crime, a tipificação e a consumação do Tráfico de Pessoas. Para tanto, apresenta os aspectos relacionados ao Tráfico Internacional de Pessoas e os principais objetivos das organizações criminosas; quais as principais leis nacionais e internacionais voltadas ao combate do tráfico de pessoas e o desenvolvimento do crime dentro do território brasileiro.

Ademais, será realizada uma abordagem mais ampla sobre o que se entende por vulnerabilidade e qual é a importância dos Direitos Humanos para a proteção das vítimas.

Ao longo do estudo, o artigo apresenta algumas medidas tomadas por meio das Políticas Públicas do Brasil para inibir o Tráfico Internacional de Pessoas, e especialmente as alterações feitas por meio da Lei 13.344/16, adequando-se assim, ao Protocolo de Palermo que regulamenta o Crime Internacional do Tráfico de Pessoas.

O objetivo deste artigo é compreender se a vulnerabilidade das vítimas influenciam no Tráfico Internacional de Pessoas e como o desempenho das Políticas Públicas brasileiras e internacionais podem auxiliar na prevenção desse tipo de crime.

2. NOÇÕES GERAIS DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

2.1. DA CLASSIFICAÇÃO E CONSUMAÇÃO

Primeiramente, antes de adentrarmos a pesquisa, deve-se conceituar o que é o tráfico de pessoas.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu art. 3º:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins

de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004).

Conforme aduzido, o tráfico de pessoas nada mais é que diferentes meios de exploração das pessoas. Ademais, não exige o resultado para a consumação, pois trata-se de crime formal, ou seja, de perigo, seja qual for a finalidade.

Ressalta-se que o delito tipifica-se no artigo 149-A do Código Penal, portanto é um crime comum e qualquer pessoa poderá figurar no polo ativo.

Ademais, o artigo 149-A do Código Penal possui 08 núcleos: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher. (BRASIL, 2016).

No entanto, torna-se necessário apontar que com relação aos núcleos (alojar e acolher) o tráfico de pessoas é crime permanente, ou seja, a consumação prolonga-se no tempo, pela vontade do agente, durante o período do alojamento ou acolhimento da vítima. Nos demais casos, constitui elemento instantâneo. (MASSON, p.310, 2018).

No mesmo sentido, tem-se o entendimento de Rogério Greco (2017, p. 513):

Qualquer pessoa pode praticar a infração penal prevista no art. 149-A, sendo, portanto, considerada delito comum, que não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo. Da mesma forma, qualquer pessoa também poderá figurar como sujeito passivo do crime em estudo. No que diz respeito ao sujeito passivo, vale ressaltar que, em muitos casos, a vítima do tráfico de pessoas não se considera com esse status, uma vez que, em muitos casos, por mais que seja explorada, trabalhando horas a fio, em situação precária, recebendo pouco ou quase nada, ainda assim se sentem privilegiadas, uma vez que, segundo alegam, de onde foram trazidas, viviam na mais absoluta miséria, o que, obviamente, não afasta a infração penal cometida pelo sujeito ativo.

Portanto, observa-se que há várias modalidades de tráfico de pessoas, principalmente quando as vítimas se encontram em situações vulneráveis, como por exemplo, em áreas com baixa taxa de desenvolvimento, instabilidades políticas e também a falta de informação, bem como o acesso tecnológico.

2.2. COMO AGEM E QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS OBJETIVOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS?

As organizações criminosas que perpetram no tráfico internacional de pessoas geralmente agem de forma aprimorada e organizada, usando diferentes métodos para captar e explorar suas vítimas.

Algumas das táticas comuns utilizadas pelos traficantes incluem:

Recrutamento: os traficantes usam várias táticas para recrutar vítimas, incluindo mentiras, promessas falsas, coação, engano e violência.

Transporte: os traficantes usam vários meios para transportar as vítimas para outros países, incluindo aviões, barcos, carros e transporte terrestre.

Ocultação: os traficantes usam várias táticas para esconder as vítimas dos agentes de aplicação da lei, incluindo mudanças de identidade, mudanças de localização e cativo.

Exploração: os traficantes exploram as vítimas para diferentes fins, incluindo trabalho forçado, exploração sexual, exploração doméstica e tráfico de órgãos.

Redes de criminalidade: os traficantes se associam com outras organizações criminosas, como gangues, redes de tráfico de drogas e organizações de crime organizado, para expandir seus negócios e esconder suas atividades.

Tecnologia: os traficantes usam várias tecnologias avançadas, incluindo criptografia, redes sociais e aplicativos de mensagens para se comunicar e recrutar vítimas, e para evitar a detecção pelas autoridades.

Corrupção: os traficantes podem corromper funcionários públicos, incluindo policiais e funcionários de fronteira, para facilitar o transporte de vítimas e evitar a detecção pelas autoridades.

Diante das situações expostas, as organizações criminosas agem com o objetivo da obtenção do lucro, conforme leciona o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2017, p. 223):

O tráfico de pessoas é uma das atividades mais lucrativas. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 milhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano. Estimativas da OIT assinalam que durante o ano de 2005 o tráfico de pessoas fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica.

No mesmo sentido, Renata Ferreira Graciano, (2021, p.11), aduz que:

O termo tráfico nos remete a ideia de comércio, de venda, lucro, mercadoria, algo ilícito. É notória a íntima relação entre o crescente número de vítimas com o elevado lucro que se tem com a prática do crime, podendo vir de várias formas diferentes, a depender de qual modalidade do crime está sendo praticado, destacando-se que parece ser este o maior objetivo: dinheiro.

Conforme o exposto, o enfrentamento contra as organizações criminosas que operam no tráfico de pessoas, torna-se desafiadora, visto que tal crime movimentava incontáveis valores em dinheiro.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020), o tráfico humano é um dos crimes mais lucrativos do mundo, gerando lucros ilegais de bilhões ao ano.

Portanto, observa-se que as organizações criminosas agem com diferentes métodos com a finalidade de obter lucro com a exploração das vítimas.

2.3. LEIS E TRATADOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

No Brasil, o crime de tráfico de pessoas está previsto no artigo 149-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940):

“Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

I. Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

II. Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III. Submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV. Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V. Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Existem diversas leis existentes em nível nacional e internacional que visam combater o tráfico internacional de pessoas. Algumas das principais leis incluem:

Protocolo de Palermo: Este protocolo, também conhecido como Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é um acordo internacional que foi adicionado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Ele define o tráfico de pessoas como uma forma de crime organizado transnacional e estabelece medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas. (BRASIL, 2004).

Convenção sobre os Direitos da Criança: Essa convenção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, estabelece os direitos fundamentais das crianças. O artigo 35 da convenção trata especificamente do combate ao sequestro e à venda de crianças, incluindo o tráfico de pessoas. (BRASIL, 1990).

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Essa convenção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, tem como objetivo promover a igualdade de gênero e eliminar a discriminação contra as mulheres. Além disso, aborda o tráfico de mulheres e a exploração sexual como formas de discriminação e violência contra as mulheres. (BRASIL, 2002).

Lei nº 13.344/2016 - Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas: Essa lei define o tráfico de pessoas como crime e estabelece medidas de prevenção, assistência às vítimas e repressão aos traficantes. Ela também prevê a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (BRASIL, 2016).

Lei nº 11.106/2005 - Alteração do Código Penal Brasileiro: Essa lei introduziu no Código Penal o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, além de estabelecer penas específicas para esse tipo de crime. (BRASIL, 2005).

Lei nº 12.015/2009 - Alteração do Código Penal Brasileiro: Essa lei alterou o Código Penal para definir de forma mais abrangente os crimes sexuais, incluindo o aliciamento de pessoas com a finalidade de exploração sexual. (BRASIL, 2009)

Além dessas leis, existem outras leis e regulamentos em nível nacional e internacional que visam combater o tráfico internacional de pessoas. É importante mencionar também a atuação das organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que também trabalham na prevenção e combate a este crime.

2.4. DESENVOLVIMENTO DO CRIME DENTRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O tráfico de pessoas no Brasil tem se tornado cada vez mais prevalente nos últimos anos. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de denúncias de tráfico de pessoas no Brasil aumentou significativamente entre 2017 e 2020. A maioria das vítimas é composta por

mulheres e crianças, que são exploradas principalmente para fins de trabalho forçado, exploração sexual e exploração doméstica. (MDHC, 2020).

Conforme o relatório da UNODC (**United Nations Office on Drugs and Crime**), cerca de “63% das pessoas eram negras, enquanto pouco mais de 22% eram brancas. Do grupo atendido exclusivamente no sistema de saúde, 58,5% eram negras e 31,7%, brancas. Dessas possíveis vítimas, 37,2% correspondem a crianças e adolescentes. Em 20,6% dos casos registrados pela Polícia Federal de 2017 até 2020, a maioria das vítimas são mulheres; Os outros 63,4% são homens e 16% são crianças”. (UNODC e MPSP, 2020).

Em relação ao tráfico de mulheres, o relatório mostra que “77% são traficadas com fins de exploração sexual, 14% para trabalho forçado e 9% para outras finalidades. Já entre os homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos”. (UNODC e MPSP, 2020).

Além disso, percebe-se que o tráfico de pessoas no Brasil tem se tornado recorrente. Os traficantes estão usando cada vez mais tecnologias avançadas, como criptografia e redes sociais, para se comunicar e aliciar vítimas. E a maior parte são mulheres e adolescentes, que são recrutadas para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado.

Apesar de esforços para combater o tráfico de pessoas no Brasil, ainda há muito a ser feito. O governo e as organizações da sociedade civil precisam trabalhar juntos para desenvolver políticas e programas mais eficazes para prevenir o tráfico de pessoas, proteger as vítimas e processar os traficantes. Além disso, é importante continuar a sensibilizar e educar a população sobre este problema, para que possam ser tomadas medidas preventivas e as vítimas possam ser identificadas e ajudadas.

2.5. RELAÇÃO ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E AS VÍTIMAS EM POTENCIAL.

Os fatores econômicos são um dos principais motores do tráfico de pessoas, pois as organizações criminosas se aproveitam da desesperança e vulnerabilidade das pessoas para lucrar com sua exploração.

De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas da UNODC:

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos

profissionais consultados para este relatório. Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade. (UNODC, 2021)

Além disso, a globalização e a facilidade de transporte e comunicação também contribuem para o tráfico de pessoas, pois torna mais fácil para as organizações criminosas transportar e esconder suas vítimas.

Alguns dos principais fatores econômicos que levam ao tráfico de pessoas incluem:

Falta de emprego e renda: A falta de emprego e renda é um dos principais motivadores do tráfico de pessoas, pois as pessoas desesperadas podem ser atraídas por promessas falsas de emprego e renda no exterior.

Diferenças salariais: As grandes diferenças salariais entre países também contribuem para o tráfico de pessoas, pois as pessoas podem ser atraídas por promessas de trabalho bem remunerado no exterior.

Falta de proteção social: A falta de proteção social em alguns países também pode contribuir para o tráfico de pessoas, pois as pessoas podem ser forçadas a buscar trabalhos precários e mal remunerados, que as deixam vulneráveis a exploração.

Déficit de mão de obra: A falta de mão de obra qualificada em alguns setores econômicos pode contribuir para o tráfico de pessoas, pois as empresas podem recorrer a trabalhadores traficados para preencher essas lacunas.

Indústrias ilegais: As indústrias ilegais, como a prostituição, trabalho escravo, agricultura ilegal, entre outros, também contribuem para o tráfico de pessoas, pois as organizações criminosas se aproveitam da demanda por mão de obra barata e sem direitos.

Pois bem, como visto anteriormente, as vítimas do tráfico internacional de pessoas enfrentam uma série de vulnerabilidades.

Consequentemente, os problemas podem estender-se ao logo da exploração, devido aos maus-tratos, violência sexual e doenças físicas e psicológicas, como traumas, estresse pós-traumático e depressão. Ademais, muitas vítimas sofrem de isolamento social, já que são mantidas presas e isoladas pelos traficantes. Elas também podem enfrentar barreiras linguísticas e culturais, tornando difícil para elas pedirem ajuda ou se comunicarem com as autoridades. A falta de documentação

também pode ser uma grande barreira, impedindo vítimas de acessar serviços básicos e direitos.

Em geral, as vítimas do tráfico internacional de pessoas são deixadas em uma posição extremamente vulnerável e precisam de ajuda e apoio especializado para se recuperar e se reintegrar na sociedade.

2.6. A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Os direitos humanos têm um papel fundamental no combate ao tráfico internacional de pessoas, pois o tráfico internacional de pessoas viola os direitos humanos fundamentais, como o direito à liberdade e à segurança, o direito à dignidade, o direito à proteção contra a escravidão, o trabalho forçado e a exploração, e o direito à proteção contra a discriminação.

Como se sabe, são direitos universais e aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, orientação sexual ou outras características pessoais.

A Lei 13.344/2016 estabelece no art. 2º, os princípios ligados ao enfrentamento ao tráfico de pessoas:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e
- VII – proteção integral da criança e do adolescente.

Os acordos internacionais de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, (BRASIL, 2004) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, (BRASIL, 1990), incluem disposições específicas que tratam do tráfico internacional de pessoas e estabelecem a responsabilidade dos Estados em proteger as vítimas e prevenir o tráfico humano.

Além dos dispositivos citados, a Lei nº 13.344/2016 em seu art. 6º trouxe proteção e atendimento à vítima:

Art. 6º. A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Portanto, os direitos humanos desempenham um papel relevante no combate ao tráfico de pessoas, pois, assegura que todas as vítimas, independentemente de sua nacionalidade, recebam proteção e assistência adequadas.

Os direitos humanos fornecem um quadro legal e normativo para combater o tráfico de pessoas, garantindo que as vítimas sejam protegidas e recebam o apoio necessário. Isso inclui o direito a um julgamento justo e à reparação por danos, bem como o direito a assistência médica, assistência jurídica e apoio psicológico. Além disso, é assegurada a igualdade, a justiça e a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos. Podendo ser alcançado por meio da promoção do acesso à educação, emprego e outros recursos, bem como da conscientização e educação sobre o tráfico de pessoas e seus impactos.

2.7. A ATUAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS

O principal órgão é a Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, que coordena as ações de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e promove a articulação com outras entidades governamentais e não governamentais.

Entretanto, no Brasil, existem vários programas e iniciativas que visam o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Esses programas são implementados por

órgãos governamentais e também contam com a participação de organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, apresenta-se os principais programas brasileiros de enfrentamento ao tráfico de pessoas:

Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP): Coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, o PNETP tem como objetivo promover a articulação e a integração entre os diversos atores envolvidos no combate ao tráfico de pessoas. O programa desenvolve ações de prevenção, proteção às vítimas e repressão ao crime, além de fortalecer a capacidade institucional para enfrentar essa problemática.

Através do Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, se estabelece os principais serviços públicos para a proteção de vítimas do tráfico de pessoas, como a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM).

Segundo a Cartilha Informativa sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Cooperação Internacional do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021:

Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) são os equipamentos específicos para a articulação da política em âmbito estadual para o atendimento de vítimas e/ou possíveis vítimas de tráfico de pessoas, assim como para a materialização dos princípios da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (UNODC, p.10 e 11, 2021)

Além do Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Governo Brasileiro vem desenvolvendo outros meios de combate, como:

Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita) incluída através da Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999: O Provita, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, é responsável por assegurar proteção e assistência às vítimas de qualquer crime e suas famílias. O programa oferece apoio psicossocial, acesso à justiça, acompanhamento jurídico e medidas de proteção, visando garantir a segurança e a integridade das vítimas e testemunhas ameaçadas. (BRASIL, 1999).

Programa "Na Mão Certa": Criado pela Childhood Brasil, o programa "Na Mão Certa" tem como objetivo combater a exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras. Ele mobiliza empresas de transporte e logística para a adesão a um compromisso ético de combate ao abuso e exploração sexual infantil, promovendo ações de sensibilização, capacitação e monitoramento.

Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNTE), foi desenvolvido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRE, 2003), e visa combater o trabalho escravo contemporâneo, que está diretamente relacionado ao tráfico de pessoas. O programa desenvolve ações de fiscalização, resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, repressão ao crime e ações de prevenção por meio da conscientização e da capacitação de trabalhadores e empregadores.

É importante ressaltar que, além desses programas específicos, a Justiça brasileira também desempenha um papel crucial no julgamento de casos de tráfico de pessoas, aplicando as leis e penas previstas na legislação brasileira. A atuação dos juízes e demais profissionais do sistema de justiça é fundamental para garantir a justiça e responsabilização dos envolvidos nesse crime.

2.8. ADEQUAÇÃO A LEI BRASILEIRA AO PROTOCOLO DE PALERMO DEVIDO AS ALTERAÇÕES FEITAS POR MEIO DA LEI 13.344/2016

A Lei 13.344, promulgada em 6 de outubro de 2016, trouxe diversas alterações na legislação brasileira relacionadas ao combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. Essas alterações incluíram modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Antes do advento do Protocolo das Nações Unidas para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, o texto normativo de 1930, somente taxava o crime de lenocínio (exploração para a prostituição). Após a Conferência de Paris, o Brasil adotou no Código de 1890, através do Decreto no 5.591, de 13 de julho de 1905, a repressão do tráfico de mulheres brancas. (BRASIL, 1905).

Posteriormente, o legislador editou a Lei 11.606/2005 e trouxe o texto normativo referente ao "Tráfico Internacional de Pessoas".

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 201) argumenta:

A lei 11.106, de 28 de março de 2005, além de alterar o nomen juris para “tráfico internacional de pessoas” [...]. A mais importante inovação nesse diploma legal, no entanto, refere-se à ampliação da criminalização do tráfico de pessoas, dividindo-a em dois tipos penais: a) tráfico internacional de pessoas e b) tráfico interno de pessoas. Cria, ainda, a figura do “intermediador” (caput), suprimida, de certa forma, pela Lei. 12.015/2009, que, no entanto, traz a figura do “aliciador”. [...] Acrescentou, ademais, a pena de multa à pena privativa de liberdade, cominada no caput e nos respectivos parágrafos.

Entretanto, com a chegada da Lei 13.344 de 2016, esta revogou os artigos 231 e 231-A.

Conforme as alterações instituídas pela Lei 13.344 de 2016, Guilherme de Souza Nucci, leciona que (2017, p. 313):

Trata-se de tipo penal incriminador inédito em nossa legislação (da maneira como redigido), intitulado tráfico de pessoas, instituído pela Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, para entrar em vigor 45 dias depois. A mesma lei revogou os artigos 231 e 231-A, que tratavam do tráfico internacional e interno de pessoas para fins sexuais. Finalmente, uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, criando tipos penais novos. Temos criticado em nossas obras, incluindo a monografia Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas, que o referido tráfico não se concentra apenas no campo sexual, abrangendo um contingente muito maior e mais amplo. Portanto, os artigos 231 e 231-A eram, de fato, vetustos. Aliás, nasceram envelhecidos e mal redigidos. Precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é tão abrangente quanto necessária.

A seguir, estão algumas das principais alterações feitas após a Lei 13.344 de 2016:

Alterações no Código Penal:

Inclusão de novos tipos penais relacionados ao tráfico de pessoas, como tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho escravo, adoção ilegal, remoção de órgãos, entre outros.

Aumento das penas para os crimes de tráfico de pessoas.

Inclusão de agravantes e causas de aumento de pena quando o crime é cometido contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas vulneráveis.

Alterações no Código de Processo Penal:

Permissão para a realização de medidas cautelares específicas para combater o tráfico de pessoas, como a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e a infiltração de agentes.

Estabelecimento de procedimentos específicos para a investigação e persecução penal dos crimes de tráfico de pessoas.

Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Inclusão de dispositivos que tratam do trabalho escravo contemporâneo, estabelecendo a definição desse tipo de trabalho e as penalidades para os empregadores que o utilizarem.

Previsão de multas e indenizações para os empregadores que submetam trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Criação do Programa de Certificação de Empresas, que estabelece critérios para certificar empresas e empregadores como livres de trabalho escravo.

Além dessas alterações específicas, a Lei 13.344 de 2016, também estabeleceu diretrizes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, prevendo a criação de programas de assistência às vítimas, medidas de prevenção e conscientização, e a cooperação entre os órgãos competentes para combater esses crimes.

2.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se evidente que o tráfico de pessoas é um problema que vem se alastrando por vários anos e conseqüentemente afeta milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente as pessoas que encontram-se desamparadas, tanto no setor público quanto econômico da sociedade e devido a isso elas são mais vulneráveis perante a sociedade, pois são facilmente ludibriadas, visto que não possuem determinado conhecimento e até mesmo acesso as informações para captar os perigos emanados através das organizações criminosas do tráfico de pessoas.

Ademais, combater esse crime exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva governos, organizações não governamentais, empresas e a sociedade em geral. Torna-se um dever desempenhar um papel importante nessa luta, seja denunciando casos suspeitos, seja apoiando iniciativas de prevenção e assistência às vítimas.

É importante lembrar que o tráfico de pessoas não é um problema distante ou exclusivo de países em desenvolvimento. Ele está presente em todas as partes do mundo, inclusive em nosso próprio país. Por isso, devemos estar sempre atentos e engajados na luta contra esse crime, para garantir que todos possam viver com dignidade e liberdade.

Portanto, a abordagem integrada que combina com a ação legal é fundamental para enfrentar efetivamente essa grave violação dos direitos humanos, dessa forma, entende-se que ainda há muito para ser feito, tendo em vista, que o tráfico de pessoas é um crime complexo e exige esforços para enfrenta-lo, em casos de suspeitas, deve-se denunciar o crime para as autoridades competentes para que estas realizarem as devidas investigações, fiscalizações e conseqüentemente dar segmento a persecução penal, e também, devem ser criados meios de divulgações na internet, medidas educacionais nas escolas e para população, com a finalidade de concientizar a sociedade ao todo, principalmente as pessoas mais vulneráveis.

3. REFERÊNCIAS

BRASIL, 1905 - **Decreto no 5.591, de 13 de Julho de 1905**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1900-1909/d05591.html> Acesso em: 06 de jun. de 2023.

BRASIL, 1990 - **Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL, 1999 - **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm> Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL, 2002 - **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL, 2004 - **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 17 de fev. de 2023.

BRASIL, 2005 - **Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%20)>

C3%A3o%2C%20de%204%20(dez)%20anos%2C%20e%20multa.> Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL, 2009 - **Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em 28 de maio de 2023.

BRASIL, 2016 - **Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 23 de fev. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, Vol. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONATRE, 2003 – **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Direito Penal Parte Especial. 9. ed.** Salvador: JusPodivim, 2017.

GRACIANO, Renata Ferreira. **O Tráfico de Pessoas e as suas modalidades**. 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano.pdf>>. Acesso em 02 de mar. de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. II: introdução à teoria geral parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MDHC, **Crianças, adolescentes e mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas, apontam dados do Disque 100**. 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-emulheres-sao-75-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100>> Acesso em 12 de fev. de 2023.

PROGRAMA NA MÃO CERTA – Disponível em: <<http://www.namaocerta.org.br/>>. Acesso em 28 de maio de 2023.

UNODC - Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2021. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em 15 de jan. de 2023.

UNODC - Cartilha Informativa sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Cooperação Internacional. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.